



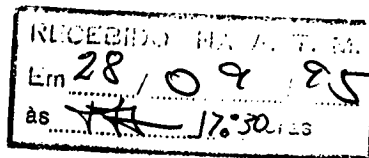
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de setembro de 1995

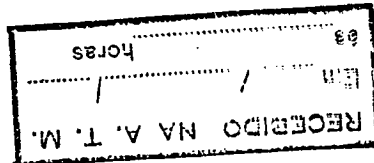
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

242/95




Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Limpeza Pública, e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, extingue, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
PAULO MALUF  
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexos I e II, cópias xerográficas do ofício nº 188/95-SF e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/rmn

01 - PL  
PROJETO DE LEI 01-0973/1995

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: 10 OUT 1995  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;  
POLÍTICA JURÍDICA, METROPOLITANA  
E MEIO-AMBIENTE;  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Limpeza Pública, e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, extingue, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e dá outras providências.

SEÇÃO DE REVISÃO  
10 OUT 1995  
-DT. 10-

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO  
VOLTA A 2ª. DISCUSSÃO  
26 DEZ 1995  
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO  
28 DEZ 1995  
PRESIDENTE

Art. 1º - O artigo 87 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações

introduzidas pela Lei nº 11.457, de 27 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87 - A taxa calcula-se:

I - Tratando-se de prédio, em função de sua localização, área construída e utilização, na seguinte conformidade:

a) no caso de imóvel utilizado exclusiva ou predominantemente como residência:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA		VALOR ANUAL POR M2 CONSTRUÍDO (% DA UFIR)
	1ª	150,13
	2ª	70,06
além da	2ª	50,04

b) nos demais casos:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA		VALOR ANUAL POR M2 CONSTRUÍDO (% DA UFIR)
	1ª	630,55
	2ª	320,28
além da	2ª	170,14;

II - Tratando-se de terreno, em função de sua localização e área, na seguinte conformidade:

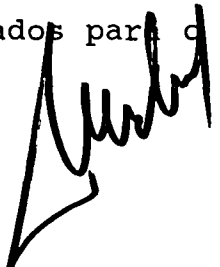
SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA		VALOR ANUAL POR M2 DE TERRENO (% DA UFIR)
	1ª	90,07
	2ª	50,04
além da	2ª	20,01.

Parágrafo único - A taxa, calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior a 8,34 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, considerado para efeito desse piso o valor dessa unidade a 1º de janeiro do exercício a que corresponde o lançamento.

Art. 2º - Ficam isentos do Imposto Predial e das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, no exercício de 1996, os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m<sup>2</sup> (noventa metros quadrados) e padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal, para o exercício, seja igual ou inferior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Art. 3º - Fica concedido, para o exercício de 1996, desconto de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sobre o valor venal de imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m<sup>2</sup> (noventa metros quadrados) e padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal, para o exercício, seja superior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 4º - Ficam atualizados, na forma do Anexo I, integrante desta lei, os valores unitários de metro quadrado de construção, constantes da Tabela VI, que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.711, de 30 de dezembro de 1994, e aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno, contidos na Listagem de Valores constantes do Anexo II, desta lei, a serem considerados para o lançamento dos Impostos Predial



Feito n.º	5	do proc.	4
n.º	773	de 19	75

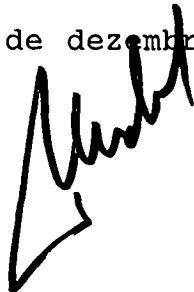
e Territorial Urbano, relativo ao exercício de 1996, na forma prevista na legislação específica.

Art. 5º - Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

@ 1º - Em todos os dispositivos da legislação tributária municipal onde figura a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, passa a figurar, a partir de 1º de janeiro de 1996, em substituição a essa unidade, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou qualquer outra unidade monetária de conta fiscal federal que, a qualquer tempo, seja utilizada em seu lugar.

@ 2º - Sem prejuízo da substituição prevista no "caput" deste artigo, quando a expressão monetária dos tributos, multas tributárias, multas moratórias, alíquotas, pisos, tetos, faixas de tributação - ou de qualquer outro valor de natureza tributária constante da legislação tributária municipal - for determinada por uma quantidade de Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, fica o numeral representativo dessa quantidade multiplicado pelo fator 47,66096, a partir de 1º de janeiro de 1996.

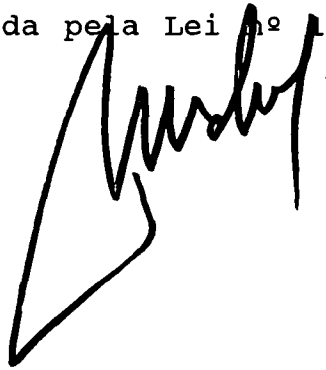
Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 11.153, de 30 de dezembro de 1991, com a redação que



Fecha n.º	6	de proc.
n.º	973	de 19 95 5

lhe foi conferida pela Lei nº 11.458, de 28 de dezembro  
de 1993.

SPF/bel



Folha n.º	7	da proc.
n.º	973	de 19 96

ANEXO I DA LEI Nº , DE DE DE 1.995.

TABELA VI

TIPOS E PADRÕES DE CONTRUÇÃO  
VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO-PADRÃO	VALOR - R\$	TIPO-PADRÃO	VALOR-R\$
1-A	128,82	4-A	186,41
1-B	174,28	4-B	261,10
1-C	231,85	4-C	415,89
1-D	340,99	4-D	619,76
1-E	454,64	5-A	143,96
2-A	136,38	5-B	189,43
2-B	181,84	5-C	250,05
2-C	293,58	5-D	371,30
2-D	440,36	5-E	560,76
2-E	600,19	6-A	127,30
3-A	121,25	6-B	181,84
3-B	166,70	6-C	280,38
3-C	245,52	6-D	439,50
3-D	348,56		

Folha n.º	8	do proc.
n.º	993	do 19 95

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei versa sobre a alteração na legislação municipal concernente aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, extingue a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, a partir de 1º de janeiro de 1996, dando, a respeito, providências correlatas.

Mantida a alíquota vigente de 0,6% para o Imposto Predial e Territorial Urbano, a propositura altera os atuais critérios de rateio do custo do serviço de limpeza pública, de molde a adequar a cobrança da Taxa de Limpeza Pública a esses custos, e fazer face às despesas de destinação final do lixo, conforme estabelecido no artigo 6º da Lei nº 11.556, de 5 de julho de 1994.

Em seu artigo 2º a medida concede isenção, para vigorar no exercício de 1996, do Imposto Predial e das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, para os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente



como residência, horizontais ou verticais, com área construída de até 90,00 m<sup>2</sup> (noventa metros quadrados) e padrões A, B ou C, desde que o seu valor venal, para o exercício, seja igual ou inferior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

O benefício proposto mantém o mesmo número de isentos em relação a 1995, cerca de 500.000 (quinhentos mil) imóveis, pertencentes à população mais carente do Município, desprovida de capacidade contributiva, revelando-se, destarte, instrumento de realização de justiça social e fiscal.

A seu turno, o artigo 3º propõe a concessão de desconto no Imposto Predial para os imóveis residenciais mencionados no artigo 2º, cujo valor venal esteja compreendido entre R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O artigo 4º dispõe sobre os valores unitários de metro quadrado de construção, constantes da Tabela VI, que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, bem como sobre os valores unitários de metro quadrado de terreno, contidos na listagem de valores constantes do Anexo II, integrante do projeto, a serem considerados para o lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano do exercício de 1996.

Fólia n.º	12	do proc.
n.º	973	do 18
		95
		3

No artigo 5º, a proposta objetiva adequar a legislação tributária municipal às disposições da Medida Provisória nº 1053, de 30 de junho de 1995 - e das demais Medidas Provisórias de idêntico teor e natureza, editadas até esta data -, que, em seu artigo 7º, "caput", extinguiu as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e distritais, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Como referida Medida Provisória, no parágrafo 2º desse mesmo artigo 7º, permite que essas pessoas políticas - inclusive os Municípios - utilizem a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas, a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 5º da proposta substitui a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou qualquer outra unidade monetária de conta fiscal federal que, a qualquer tempo, seja utilizada em seu lugar.

Por outro lado, como os valores dessas unidades fiscais, em moeda corrente, são substancialmente diferentes, os dispositivos contidos no parágrafo 2º do artigo 5º, nos casos em que a expressão monetária dos tributos, multas tributárias, multas moratórias, alíquotas, pisos, tetos, faixas de tributação (ou qualquer outro valor de natureza tributária constante

Folha n.º	11	de proc.
n.º	973	do 19 95

da legislação tributária municipal) seja determinada por uma quantidade de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, prescrevem que o numeral representativo dessa quantidade seja multiplicado pelo fator 47,66096, a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa o resultado da divisão da UFM de 1º de outubro de 1995 pela UFIR da mesma data.

Esses são, em resumo, os motivos que justificam a proposta ora submetida a essa Douta Casa de Leis, que certamente, contará com o seu indispensável aval.

Acompanha            cópia            xerográfica  
ilustrativa do assunto.

SPF/bel